

Nº 21 - DOE – 31/01/2024 – Suplemento - p.1

### SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Resolução SS nº 13, de 31 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre remuneração pela Tabela SUS Paulista, de que trata a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, para entidades sob Intervenção Administrativa decretada pelo Município, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- O art. 196 da Constituição Federal que estabelece “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
- O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;
- O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º, do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;
- A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II, Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;
- A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se cientificarão, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;
- A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4.º, do Artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;
- O Decreto Estadual nº 53.019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SP;
- O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;
- O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas;

- A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos.;
- A Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023 que disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.
- A Resolução SS nº 99, de 29 de dezembro de 2023 que dispõe sobre as providências para firmar convênio referente ao Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos – MAIS SANTAS CASAS, junto às entidades sob Intervenção Administrativa decretada pelo Município.

Resolve:

Artigo 1º - Fica autorizado, nos termos desta Resolução, o apoio financeiro pela Tabela SUS Paulista, às entidades com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, de natureza assistencial que integrem a rede complementar do SUS no Estado de São Paulo e estejam sob Intervenção Administrativa decretada pelo município ou por decisão judicial.

Parágrafo Único - A efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista para entidades contempladas pela Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção fundamentada por decreto municipal ou em decisão judicial ou motivada por acordo com o Ministério Público (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC) deve seguir os padrões fixados na presente Resolução, com o devido registro dos dados do processo ou do TAC.

Artigo 2º - A entidade deverá observar os termos das normas vigentes, especialmente a Lei nº 17.461/2021, o Decreto nº 66.374/2021, com a redação determinada pelo Decreto nº 67.905/2023 e a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único - A formalização se dará a partir de ofício do Município, fazendo referência às entidades listadas no Termo de Adesão de que trata o artigo 6º, da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que foi encaminhado à SES/SP.

Artigo 3º - O responsável pela intervenção apresentará declaração que comprove a necessidade e adequação da medida e a imprescindibilidade dos serviços prestados pela entidade ao município e à Região de Saúde a qual pertence, discutida e referendada nos seus respectivos órgãos colegiados.

Parágrafo 1º - Cabe ao município a responsabilidade de apresentar ao Conselho Municipal de Saúde e na Comissão Intergestores Regional (CIR) a justificativa fundamentada do ato formal da intervenção administrativa, incluindo:

- a) compromisso de sanear as circunstâncias que originaram a intervenção;
- b) o plano de atendimento aos usuários do SUS local e/ou regional para o período analisado;
- c) o plano de adequações administrativas;
- d) o relatório financeiro; e
- e) o prazo estimado para término da intervenção.

Parágrafo 2º - O Município solicitará ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional (CIR) manifestação sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional.

Artigo 4º - O ofício do município, que trata parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, deverá constar a informação de que se trata de entidade sob Intervenção, o CNPJ válido da entidade, e/ou do município, e/ou criado por força da intervenção, o CNES, o nome da Prefeitura Municipal interventora e do interventor nomeado, quando couber.

Parágrafo Único – Caberá ao Município interventor apresentar:

- a) a publicação do ato de registro de posse do Prefeito;
- b) a publicação da designação do interventor com poderes suficientes à representação da entidade;
- c) os documentos de regularidade fiscal da entidade e/ou do município;
- d) os documentos relativos à constituição da entidade sob intervenção;
- e) o Decreto vigente comprovando a intervenção da Municipalidade na entidade ou Decisão Judicial ou Termo de Ajuste de Conduta (TAC);
- f) os dados da conta bancária exclusiva para gerenciamento dos valores a serem repassados;
- g) os documentos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da presente Resolução;
- h) a manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre a imprescindibilidade da instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional
- i) a deliberação da Comissão Intergestores Regional (CIR) sobre a imprescindibilidade dessa instituição na prestação de serviços ao SUS local e/ou regional.;
- j) a declaração da validade da decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando couber;
- k) a declaração de que o interventor não é e não mantém vínculo com candidato ou partido político; e

l) a declaração comprometendo-se a informar toda e qualquer modificação sobre a amplitude e vigência do Decreto Municipal, decisão judicial, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que fundamenta a intervenção.

Artigo 5º - Cabe ao Prefeito informar imediatamente à Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e, à Comissão Intergestores Regional (CIR) eventual alteração no Decreto de Intervenção ou Decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como a exclusão da entidade da rede complementar do SUS, sob pena de suspensão dos repasses da Tabela SUS Paulista e eventual devolução de valores indevidamente recebidos.

Parágrafo Único - Caso o decreto municipal não estabeleça prazo para o término da intervenção, não poderá ser autorizado a efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista, até que essa falta seja corrigida com a explicitação do prazo da intervenção.

Artigo 6º - A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará nos termos do artigo 3º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, sendo a entidade e o município interventor, responsáveis pelo fornecimento de dados e informações que porventura possa ser solicitados pela SES/SP.

Parágrafo Único - Os sistemas eletrônicos utilizados para apuração da produção de serviços que servirão como base para a definição dos valores a serem repassados às entidades, de que trata o Artigo 5º da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, deverão ser adaptados para englobar as entidades sob intervenção, possibilitando distingui-las das demais.

Artigo 7º - A SES/SP dará ciência da assinatura da autorização da efetivação da remuneração pela Tabela SUS Paulista para os órgãos de controle externo pelos meios oficiais instituídos, com destaque para a informação de que a entidade está sob intervenção.

Artigo 8º - O aporte financeiro proveniente da remuneração da Tabela SUS Paulista deverá ser integralmente aplicado na entidade sob intervenção, sendo o município interventor responsável pela realização da prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - As entidades elegíveis a participar da Tabela SUS Paulista, nos termos da Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que estejam sob intervenção, ficam autorizadas a receber a remuneração da referida Tabela, todavia, deverão cumprir as exigências da presente Resolução no prazo de até 180 dias a contar do início da vigência da Tabela SUS Paulista, sob pena de exclusão em caso de não cumprimento.

Artigo 10 – As entidades contempladas pela presente Resolução terão o prazo de 24 meses a partir da data dessa publicação para sanarem as causas e circunstâncias que motivaram a intervenção, sob pena de cessão.

Artigo 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na competência janeiro 2024.